

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0063612-85.2006.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes CONDOMINIO VIVENDAS DE SÃO GONÇALO BLOCO II e CELIA DOS SANTOS COSTA, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 9 (nove) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos, requerendo, **considerando a sucumbência recíproca, a intimação da parte autora para pagamento de 50% dos honorários homologados e a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV06 202302741290 15/05/23 17:53:17138806 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial Contábil

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial Grafotécnico atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
3ª Vara Cível Regional de Madureira	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Perito Judicial Grafotécnico atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0063612-85.2006.8.19.0004
Autor: Condomínio Vivendas de São Gonçalo

6ª Vara Cível de São Gonçalo
Réu: Celia dos Santos Costa

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (id 02/03) com documentação (id 04/32). Contestada a ação (id 203/211) fora determinada perícia contábil (fl id 274). O autor apresentou seus quesitos id 279 e a ré, por sua vez requer (id 280/281) a elaboração de planilha de débito indicando: 1) o período que o débito compreende; 2) o período abarcado pela prescrição intercorrente, excluindo-o do cômputo; exclusão do percentual de honorários, multas e despesas judiciais, 3) multa moratória não superior a 2% , juros moratórios na forma do CC, 0,5% ao mês.

Objetivo da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo a liquidação da sentença observando os comandos judiciais e nos documentos juntados pelas partes.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade e com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a elaboração dos cálculos conforme planilha anexa.

Análise e Parâmetros do Cálculo

Primeiramente, entende este perito, pertinente analisar o que diz a convenção condominial quanto as contribuições mensais, que assim prevê em seu artigo 34:

Artigo 34º - As contribuições ordinárias pagas até os seus respectivos vencimentos, terão um desconto de 10% calculado sobre o valor da taxa deduzida do fundo de reserva. As que forem efetuadas até a 10 dias após a data de seu vencimento, perderão o direito ao desconto. Findo este prazo, serão acrescidas de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês. As taxas terão seu vencimento no último dia do mês.

Parágrafo Primeiro - No caso de mora por período superior a 2 meses, o débito será ainda atualizado com aplicação dos índices OTN's, considerados entre a data do efetivo pagamento e a data do vencimento da contribuição em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e cobradas judicialmente, correndo por conta do devedor todas as custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando que o advento do Código Civil e a redação do artigo 1336, temos que as taxas condominiais ficam sujeitas aos juros de 1% e à multa de 2% ao mês. Assim, e considerando que a planilha de débito de fls 04 apresentada pelo Autor mostra como primeiro débito a contribuição referente a junho de 2004, não há porque cogitar a aplicação da multa de 20% prevista na convenção coletiva, nem tampouco os juros de 0,5% pretendido pelo Réu.

Assim além de expressamente previstos na convenção, os juros legais incidem à taxa de 6% ao ano até o término da vigência do anterior Código Civil (CC/1916, art. 1.062), e, a partir daí, 12% ao ano (CC/2002, art 406).

Quanto a prescrição intercorrente, tal matéria esta afeta a alçada exclusiva do juízo, motivo pelo qual será ignorada até ulterior determinação. Contudo cabe ressaltar que este perito entende pela sua não aplicação conforme entendimento esposado em julgado pela ministra Nancy Andrighi¹ :

“A relatora lembrou que, conforme jurisprudência do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroage à data de propositura da ação quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, não à negligência do credor. “Assim, para a solução da controvérsia, é imprescindível descobrir se a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça ou em virtude da omissão/inércia do autor”, frisou.”

Em razão do deferimento da gratuidade de justiça não serão apresentados nos cálculos valores referentes as custas judiciais, honorários advocatícios e multas processuais.

DAS DIVERSAS PLANILHAS APRESENTADAS E ATAS DE ASSEMBLÉIAS COM VALORES

Este perito vislumbrou que foram apresentadas diversas planilhas pelo Autor, sendo a primeira de id 04 (com valores a partir de 2004 a 2006), a segunda de id 66/67 (com valores de 2001 a 2007), a terceira de id 122 /124 (2004 a 2011 + taxas extras) a quarta de fl 182 (2009 a 2017) e a própria Ré apresenta declarações de quitação, recibos de pagamento e planilha que entende devido às fl. 246.

No que tange aos valores das cotas condominiais, este perito apenas vislumbrou na 2 Atas de Assembleia, a primeira juntada com a inicial de id 09/ 11 onde restou expresso que o valor da cota condominial passaria a ser de R\$ 144,00 a partir de agosto de 2006 e de id 126/127 que passaria a ser de valor de R\$ 245,00 com vencimento em 10.08.2011.

¹ <https://www.sindiconet.com.br/informese/prescricao-da-divida-jurisprudencias-inadimplencia>

Considerando a divergência de valores e datas nas planilhas apresentadas pelo Autor e a ausência de documentação que quantifique os valores das contribuições mensais e das taxas extras com exceção das Atas de Assembleias acima mencionadas este perito adotará a planilha apresentada pela Ré.

Por fim quanto à correção monetária há de se constatar que o índice previsto, OTN, já fora há muito extinto e assim, considerando o entendimento do STJ abaixo colacionado, frente à ausência de parâmetro deve ser aplicado o INPC

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC.

1. Discussão relativa ao índice de correção monetária a ser adotado para atualização de débitos de condomínio, objeto de condenação.

2. Esta Corte decidiu que não há ilegalidade ou abusividade na adoção do IGP-M para atualização monetária de débitos, quando esse índice foi eleito pelas partes.

3. Na hipótese, a convenção de condomínio não prevê qual índice deverá ser adotado para atualização de débitos.

4. A correção pelo INPC é adequada à hipótese, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais.

Precedentes.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.198.479/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

Quesitos do Autor – Id 279

1) Queira o Senhor Perito informar se a planilha nos autos, consta cobrança de cotas trazidas pela ré em sede de contestação. Caso afirmativo, quais seriam essas cotas (mês/ano).

Resposta: Conforme exposto no tópico DAS DIVERSAS PLANILHAS APRESENTADAS E ATAS DE ASSEMBLÉIAS COM VALORES

Este perito vislumbrou que foram apresentadas diversas planilhas pelo Autor, sendo a primeira de id 04 (com valores a partir de 2004 a 2006), a segunda de id 66/67 (com valores de 2001 a 2007), a terceira de id 122 /124 (2004 a 2011 + taxas extras) a quarta de fl 182 (2009 a 2017) e a própria Ré apresenta declarações de quitação, recibos de pagamento e planilha que entende devido às fl. 246.

2) Queira o perito informar se a multa de 2% (dois por cento) e os juros legais estão lançados corretamente na planilha.

Resposta: Quesito prejudicado visto que além de não especificar a qual planilha se refere, este perito apresentou planilha própria anexa.

3) Queira o perito informar se os índices de atualização monetária aplicados na planilha estão de acordo com o fornecido pelo Tribunal de Justiça/RJ.

Resposta: Conforme esclarecido o índice especificado na Convenção de Condomínio OTN, fora extinto e frente a ausência de parâmetro este perito entende por correto a aplicação do INPC conforme entendimento do STJ.

Da Metodologia do Cálculo e Conclusão

Primeiramente fora realizado o cálculo do pegando o valor individualizado mensal conforme planilha de id 246. Foram então corrigidos INPC e atualizados a partir do dia seguinte ao vencimento (dia 11 do mês subsequente) até a presente data totalizando o montante de R\$ 85.384,38 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Últimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares, requerendo **considerando a sucumbência recíproca, a intimação da parte autora para pagamento de 50% dos honorários homologados e a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

- AMARAL, Sylvio do. Falsidade Documental. 4ª edição. Campinas: Millennium, 2000.
- CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.
- CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: < <http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>
- CAVALCANTI, Asendino; LIRA, Evson. **Grafoscopia Essencial**. 1ª edição. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.
- COSTA, Iara Maria Krilger. **Questões em Documentoscopia**. 1ª edição. São Paulo, 1995.
- D'ÁLMEIDA, M. L. O; KOGA, M. E. T; GRANJA, S. M. **Documentoscopia: o papel como suporte de documentos**. São Paulo: IPT, 2015.
- D'AUREA, F.. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.
- HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.
- FALAT, L. R. F; REBELLO FILHO, H. M. **Entendendo o laudo pericial grafotécnico e a grafoscopia**. Curitiba: Juruá, 2003.
- FILHO, José Del Picchia, DEL PICCHIA, Celso M.R, DEL PICCHIA, Ana Maura. Tratado de Documentoscopia: da falsidade documental. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2005.
- FILHO, José Del Picchia, DEL PICCHIA, Celso M.R, DEL PICCHIA, Ana Maura. Tratado de Documentoscopia: da falsidade documental. 3ª ed. São Paulo: Pillares, 2016.
- FILHO, Reinaldo Pinto Alberto. Da Perícia ao Perito. 1ª edição. Niterói: Impetus, 2008.
- FILHO, Hildebrando Magno Rebello; FALAT, Luiz Roberto Ferreira. Fraudes Documentais: como ocorrem. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2003.
- GOMIDE, Tito Lívio Ferreira; GOMIDE, Lívio. Manual de Grafoscopia. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2005.
- GOMIDE, Tito Lívio Ferreira; GOMIDE, Lívio. Grafoscopia: estudos. 1ª edição. São Paulo: Del Rey, 1997.
- GOMIDE, T. L. F; GOMIDE, L. **Manual de Grafoscopia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.
- MENDES, L. B. **Documentoscopia**. 3ª ed. Campinas/SP: Millennium, 2010.

MONTEIRO, A. L. P. **A grafoscopia a serviço da perícia judicial**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PICCHIA, J. D. F; PICCHIA, C.M.R.D; PICCHIA, A. M. G. D. **Tratado de documentoscopia: da falsidade documental**. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2005.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.